

Assunto: **Re: AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022**  
De: Eugenio Simão <eugeniosimao.eng@gmail.com>  
Para: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>  
Data: 14/11/2022 12:53



- Contrarrazão recurso administrativo.pdf (~2.7 MB)
- Aviso de Interposição de Recurso - Tomada de Preços 003-2022.pdf (~261 KB)
- RECURSO - E O LESSA EIRELI.pdf (~8.9 MB)
- RECURSO SK MELLO.pdf (~1.1 MB)

Bom dia,  
Segue contrarrazao da empresa Pavimar Empreendimentos.

Att  
Eugenio Simão  
(98)981093800

Em 7 de nov. de 2022, à(s) 16:52, cpl@anajatuba.ma.gov.br escreveu:

Prezados Representantes,

Segue anexo o Aviso de Interposição de Recurso e os Recursos Administrativos impetrados pelas empresas E O LESSA EIRELI e S K DE MELO P LIMA para fins de conhecimento e possíveis contrarrazões.

**FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.**

Atenciosamente,

Naiara Barbosa  
Presidente da CPL  
Portaria nº 003/2022



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA – MA**

**REFERENTE:**

**TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.08.01.0030/2022**

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pavimentação e adequação das vias públicas do Bairro Guarimã no Município de Anajatuba/MA – Convênio nº 923974/2021/MDR/CAIXA, de acordo com as especificações constantes do Projeto básico - ANEXO I

A empresa **PAVIMAR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, portadora do CNPJ nº 09.179.350/0001-31, com sede na EST MA 360, nº 01, POVOADO ANGICAL, Presidente Dutra – MARANHÃO, através do seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente apresentar a presente,

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,**

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **E O LESSA EIRELI** e a empresa **S K DE MELO P LINDA LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

**DOS FATOS E DIREITOS:**

Ocorre que na sessão anterior, conforme registro da ata da sessão realizada no dia 25 de outubro de 2022, foram solicitados documentos comprobatórios para validação de acervos técnicos apresentados pelas concorrentes, e tendo analisado os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, visto que os mesmos deixaram de apresentar as devidas **NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS**, tendo em vista, que é o principal documento jurídico para comprovação dos mesmos.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se **INCABÍVEL** perante a **FALTA DE DOCUMENTO PRINCIPAL DE VALIDAÇÃO** para sua devida **HABILITAÇÃO** no certame.

As empresas concorrentes, nenhum momento, apresentou o que foi solicitado, principalmente, a **NOTA FISCAL**, principal documento jurídico de validação, tendo em vista, que **OS CONCORRENTES** devem disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, cópia do contrato, fatura, **NOTA FISCAL**, empenho, ou qualquer outro documento que corrobore com as informações. Nesse caso, todas deixaram de apresentar e consequentemente, descumprindo o item claro do edital:

**7.1.10. Será inabilitado o licitante que, após diligência pela Comissão, não comprovar a sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Presidente e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

**TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.**



É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nas licitações exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO.** Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”  
(Grifos nossos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”



Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Presidente deverão ter como principal balizador o Edital.

A jurisprudência, também é clara quando cita o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.**

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme assentado pelo Juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como



sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grifos Nossos).

Como é cediço, o Presidente, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho<sup>8</sup> afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

*Isso significa que tanto as regras de regência substantivas quanto procedimentais não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.*

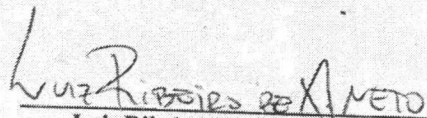
Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

**DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se a decisão de inabilitação das concorrentes, uma vez que resta demonstrado que não atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

**Nestes Termos, espera Deferimento.**

*Presidente Dutra (MA), 10 de novembro de 2022.*

  
Luis Ribeiro de Azevedo Neto  
Proprietário  
RG: 0200252720027 SSP/MA  
CPF: 054512983-43